

Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

LEI Nº 18.235 /2016

DÁ NOVA REDAÇÃO A LETRA "A", DO INCISO I, DO ART. 1º DA LEI Nº16.478, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação vigente do contido na letra "a", do inciso I, do Art. 1º da Lei nº16.478, de 22 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º

§ 1º -

I -

a) Consultórios odontológicos de qualquer especialidade e consultórios médicos cujas especialidades que, por sua natureza, produzam resíduos geradores de riscos à saúde ou ao meio ambiente;"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de junho de 2016

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 02/2016 de autoria do Vereador Carlos Gueiros

LEI Nº 18.236 /2016

INSTITUI O "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA FIBROMIALGIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica instituído o dia 12 de maio, o "Dia de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia" na cidade do Recife.

Art.2º - (VETADO)

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de junho de 2016

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 51/2016 autoria do Vereador Osmar Ricardo.

Ofício nº 025 GP/SEGOV Recife, 14 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 51/2016, que institui o "Dia de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia", e dá outras providências.

Referida proposta, embora seja possível, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, instituir determinada data no calendário oficial do município, é juridicamente inviável que, em proposituras dessa espécie, sejam desde já estabelecidas ações a serem realizadas pelo Executivo no período. Isso porque, como se sabe, a criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo local so pode ser veiculada por meio de iniciativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, VI, "a", da CF/88).

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao art. 2º, do projeto de lei em tela, que fixa atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Ofício nº 026 GP/SEGOV Recife,14 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 26/2014, que dispõe sobre a informação dos horários durante a realização de avaliação em vestibular, seleção simplificada e concurso no âmbito do município do Recife, e dá outras providências.

Entendemos haver inconstitucionalidade, por não ser matéria enquadrável nas competências legislativas do Município, definidas no art. 30, I e II da Constituição Federal.

O art. 2º do Projeto de Lei chega ao ponto de determinar conteúdo para o Edital, fixando a permissão de uso de determinado tipo de relógio.

Essas regulações, acaso feitas por municípios, quebrariam a igualdade esperada entre candidatos nesses processos seletivos. O candidato de um Município gozaria, no processo seletivo, de garantias não estendidas a candidatos que realizassem provas no território de outro município.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 26/2014

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

DISPÕE sobre a informação dos horários durante a realização de avaliação em vestibular, seleção simplificada e concurso no âmbito do município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º - Durante a realização de vestibular, seleção simplificada e concurso que apresente estimativa de tempo para conclusão das avaliações objetivas e discursivas, deverá ser disponibilizado relógio nos setores onde estiver sendo realizadas as respectivas avaliações.

§ 1º - O relógio a que se refere esta lei deverá estar ajustado conforme os critérios informados a seguir:

I-Dimensões mínimas de 30 cm de largura por 30 cm de altura.

II-O horário deverá estar ajustado em conformidade ao relógio central dos locais de realização de avaliações, devendo este obedecer os preceitos apresentados em edital em relação a definição de horário.

III-O relógio deverá estar localizado ao centro superior da sala, defronte aos candidatos.

§ 2º - Os candidatos deverão ser informados por aviso emitido por fiscal de prova ou equipamento sonoro, 30 minutos antes do encerramento do tempo de avaliação.

§ 3º - Em caso de avaliações aplicadas a deficientes visuais as informações dos horários deverão ser emitidas através de aviso por fiscal de prova, equipamento sonoro ou em braille com intervalos de 60 minutos e 30 minutos antes do encerramento do tempo de avaliação.

§ 4º - Em caso de avaliações aplicadas a deficientes auditivos as informações dos horários deverão ser emitidas através d língua brasileira de sinais com intervalos de 60 minutos e 30 minutos antes do encerramento do tempo de avaliação.

§ 5º - Em se tratando de candidatos que possuam mais de uma deficiência deverá ser avaliado e utilizado o melhor método de emissão dos avisos.

Art. 2º - As restrições de acesso de equipamentos a candidatos deverão estar explicitadas em edital, sendo permitida a utilização de relógios analógicos, exceto em caso de detecção de sistema eletrônico no aparelho.

Art. 3º - Os responsáveis pela organização do que se refere o caput do Art. 1º que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação;

III - em se tratando de avaliações para o setor público, a empresa selecionada como responsável pela organização da aplicação das avaliações que ocorrer reincidência pela terceira vez dentro do período de dois anos, será suspensa de realizar as atividades presentes nesta lei para o setor público municipal durante 6 meses.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração para sua graduação, a natureza, a proporção e a ocorrência de reincidência.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O valor arrecadado da multa prevista no inciso II deste artigo deverá ser direcionado ao fundo municipal de defesa do consumidor (FUNDEC).

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos trinta dias (30 dias) da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 16 de maio de 2016

VICENTE ANDRÉ GOMES

PRESIDENTE

AUGUSTO CARRERAS

1º SECRETÁRIO

ERIBERTO RAFAEL

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 26/2014- AUTORIA DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO

Ofício nº 027 GP/SEGOVRecife,14 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 26/2015, que dispõe sobre a implantação de faixas de travessias de pedestres em diagonais nos principais cruzamentos do município do Recife.

Apesar do projeto de lei ter conteúdo louvável e voltado à segurança do pedestre, a matéria tal como proposta revela-se inconstitucional.

Ao município não é dada a competência de criar leis para regulamentar a faixa de pedestres, porquanto fere a Carta Magna, em seu art. 22, XI.

Em relação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito, inúmeros são os acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela, por vício de inconstitucionalidade material.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 26/2015

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

DISPÕE sobre a implantação de faixas de travessias de pedestres em diagonais nos principais cruzamentos do município do Recife.

Art. 1º - Deverá ser implantada faixas de travessia de pedestres em diagonal dupla "X" ou diagonal única "/" nas principais avenidas do município do Recife que apresentam grande fluxo de travessia de pedestres em seus cruzamentos.

§ 1º - A implantação das faixas, de que trata esta lei, bem como os locais a serem contemplados serão procedidos mediante estudos técnicos prévio de viabilidade e todos os procedimentos deverão ser realizados através de órgão competente designados pelo poder executivo municipal.

§ 2º - A faixa que se refere esta lei consiste em duas faixas de travessia de pedestres na diagonal em formato de "X" ou faixa única em diagonal "/", de modo a facilitar o deslocamento de pedestre sem que haja prejuízos com a segurança.